

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 107 DE 19 DE JULHO DE 2023

ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR N.º 94, DE 15 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NOS POSTOS DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) A SEREM REALIZADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG OU CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem o art. 4.º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o parágrafo único do art. 6.º ambos da Lei Estadual n.º 4.556, de 6 de junho de 2005, bem como os artigos 8.º, incisos VI e VII e 9.º do Regimento Interno da AGENERSA, bem como o decidido, por unanimidade, em sede de Reunião Interna realizada em 19 de julho de 2023, Processo Administrativo n.º SEI-220007/004028/2022

CONSIDERANDO a necessidade de coibir fraudes à Concessão por parte de distribuidores de GNV;

CONSIDERANDO ser função precípua da AGENERSA regular e fiscalizar todos os seguimentos de consumidores de Gás Natural,

RESOLVE:

Art. 1.º. Fica alterado o caput do art. 2.º-B e ficam incluídos os §§5.º, 6.º e 7.º ao art. 2.º-B da Instrução Normativa n.º 94, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º-B. A cobrança de valores devidos a título de prejuízos causados pelo Posto de GNV (perdas) somente se dará até o período de 06 (seis) meses, conforme art. 2.º-A, sem prejuízo da possibilidade de negociação entre Concessionária e posto GNV a respeito do débito, nos termos dos parágrafos deste artigo.

(...)

§5.º. Durante as tratativas entre o representante do posto GNV e a Concessionária CEG ou CEG Rio para negociação de pagamento de dívidas mencionadas no caput deste artigo, obrigatoriamente deverá estar presente um funcionário da Concessionária com as qualificações técnicas para esclarecer todas as dúvidas existentes.

§6.º. Todas as tratativas deverão ser documentadas por qualquer meio hábil, como por exemplo, e-mails, ata de reunião ou gravação.

§7.º. As tratativas serão confidenciais, mas o seu resultado será público.”

Art. 2.º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2023

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 21.07.2023



INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 94 DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Publicada no DOERJ de 23.03.2023

DISPÕE SOBRE AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NOS POSTOS DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) A SEREM REALIZADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG OU CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem o art. 4º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o parágrafo único do art. 6º ambos da Lei Estadual nº 4.556, de 6 de junho de 2005, bem como os artigos 8º, incisos VI e VII e 9º do Regimento Interno da AGENERSA, bem como o decidido, por unanimidade, em sede de Reunião Interna realizada em 15 de março de 2023,

DETERMINA:

CONSIDERANDO

-que a Lei Estadual nº 4.556/2005 e o Decreto Estadual nº 38.618/2005 determinam que a AGENERSA exerce o Poder Regulatório dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos nas áreas de Energia e Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro, sendo responsável pela fiscalização das concessões dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e pela gestão de resíduos sólidos.

-que os Postos de GNV representam hoje uma fatia considerável do volume de gás distribuído no Estado do Rio de Janeiro e o acompanhamento desse mercado pela AGENERSA se faz imprescindível para o sucesso da concessão.

-que cabe à Câmara Técnica de Energia (CAENE) acompanhar e fiscalizar os contratos de concessão e demais contratos e convênios firmados entre as concessionárias e terceiros, podendo sugerir a edição de normas necessárias à fiscalização, assim como iniciar e instruir processo regulatório, emitindo parecer técnico conclusivo.

-que diversas reclamações estão sendo protocoladas na AGENERSA, por partes dos postos de GNV quanto à atuação das Concessionárias CEG e CEG RIO no que tange à forma como procedem às fiscalizações.

-, por fim, que conforme art. 10, II, do Decreto Estadual nº 38.618/2005, compete à AGENERSA garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados.

RESOLVE:

Art. 1º. As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão convidar a AGENERSA a acompanhar todas as fiscalizações a serem realizadas nos postos de GNV.

§ 1º. O chamamento deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de e-mail e aplicativo WhatsApp ao Gerente da Câmara de Energia (CAENE).

§ 2º. Caso a AGENERSA aceite participar da fiscalização, será representada por uma equipe técnica da CAENE, podendo esta solicitar, quando se revelar necessária, a presença de um representante da Procuradoria.

§ 3º. As Concessionárias não informarão à equipe da AGENERSA o posto GNV onde a fiscalização ocorrerá, a fim de manter o sigilo da operação, bastando ajustar o local e hora para encontro.

§ 4º. Em caso de emergência plenamente justificável, as Concessionárias avisarão a AGENERSA via WhatsApp na hora que estiveram procedendo para a fiscalização, informando, se possível, local do ponto de encontro, ou, não sendo possível aguardar a equipe da AGENERSA, o posto a ser fiscalizado após sua chegada ao local.

§ 5º. As Concessionárias poderão solicitar a presença de outros órgãos públicos para integrar a equipe de fiscalização, caso se justifique a necessidade.

§ 6º. A AGENERSA poderá realizar fiscalizações em postos GNV requisitando a presença das Concessionárias CEG ou CEG Rio na forma dos parágrafos anteriores.

§ 7º. Durante as fiscalizações da AGENERSA, esta poderá requisitar que as Concessionárias CEG e CEG Rio retirem os medidores para perícia quando houver suspeita de manipulação ou fraude.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

Art. 2º - Durante a fiscalização, caso as Concessionárias CEG ou CEG Rio decidam por interromper o fornecimento de GNV por quaisquer motivos, este somente poderá ser restabelecido após processo regulatório no âmbito da AGENERSA com direito ao contraditório e ampla defesa, ou em razão de decisão judicial que assim determine.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 98 DE 04 DE MAIO DE 2023*

Parágrafo Único - a obrigatoriedade constante do caput deste artigo também abrange os postos com fornecimento de GNV interrompido antes da publicação desta Instrução Normativa.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 98 DE 04 DE MAIO DE 2023*

Art. 2º-A. As Concessionárias CEG e CEG Rio ficam obrigadas a realizar a aferição e calibração dos medidores nos Postos GNV a cada 06 (seis) meses.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

“Art. 2º-B. A cobrança de valores devidos a título de prejuízos causados pelo Posto de GNV (perdas) somente se dará até o período de 06 (seis) meses, conforme art. 2º-A, sem prejuízo da possibilidade de negociação entre Concessionária e posto GNV a respeito do débito, nos termos dos parágrafos deste artigo.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 107 DE 19 DE JULHO DE 2023*

§ 1º. Sobre o valor total da dívida poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) em caso de pagamento à vista.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

§ 2º. Fica facultado o parcelamento por parte do Consumidor em até 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas de juros legais, podendo haver descontos de acordo com a entrada dada como pagamento, no limite do parágrafo anterior.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

§ 3º. As Concessionárias CEG e CEG Rio deverão providenciar sistema informatizado para que o Consumidor, após ser notificado formalmente da sua dívida, possa simular a melhor forma de quitá-la.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

§ 4º. Ficam obrigadas as Concessionárias CEG e CEG Rio a enviar à AGENERSA a planilha de débito de todos os Postos de GNV devedores para conferência, assim como de todos os pagamentos já realizados e a forma de quitação, ainda que em andamento, com a comprovação da inclusão no balanço patrimonial.”

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

§5º. Durante as tratativas entre o representante do posto GNV e a Concessionária CEG ou CEG Rio para negociação de pagamento de dívidas mencionadas no caput deste artigo, obrigatoriamente deverá estar presente um funcionário da Concessionária com as qualificações técnicas para esclarecer todas as dúvidas existentes.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 107 DE 19 DE JULHO DE 2023*

§6º. Todas as tratativas deverão ser documentadas por qualquer meio hábil, como por exemplo, e-mails, ata de reunião ou gravação.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 107 DE 19 DE JULHO DE 2023*

§7º. As tratativas serão confidenciais, mas o seu resultado será público.”

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 107 DE 19 DE JULHO DE 2023*

Art. 2º-C. Os postos de GNV que tiverem o fornecimento suspenso por suspeita manipulação no medidor, comprovada através de laudo pericial, somente poderão ter o serviço restabelecido após quitação integral da dívida, devendo retornar ao final da fila de espera, levando-se em conta a viabilidade econômica e a capacidade de atendimento, na forma do art. 2º.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

Parágrafo Único. A fila que alude o artigo anterior será acompanhada pela AGENERSA e deverá ser disponibilizada para consulta pública, devendo as Concessionárias CEG e CEG Rio promoverem a atualização diária.

**Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 102 DE 12 DE JUNHO DE 2023*

Art. 3º. Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pelo Conselho Diretor, observadas as disposições da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005, seu Regulamento e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 23.03.2023, 08.03.202, 13.06.2023 e 21.07.2023